



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045524-83.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1045524-83.2022.8.26.0114

Apelante : Companhia Paulista de Força e Luz.
Advogado : Aline Cristina Panza Mainieri (Fls: 100/223).
Apelado : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.
Advogado : José Fernando Vialle (Fls: 7/263).
Comarca: Campinas
Voto nº 22251

gdv

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor pago a título de indenização securitária ao segurado, decorrente de dano causado por falha na rede de energia elétrica. Sentença de procedência. **Inconformismo da ré.** Apelada que demonstrou os danos sofridos por seu segurado, em decorrência de falha na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela ré (fls. 210/223) contra a r. sentença que julgou a ação regressiva procedente, condenando a pagar à autora R\$ 1.400,00, corrigido pela tabela prática do TJSP desde o desembolso, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Diante do resultado, a ré suportará as custas, despesas processuais e com os honorários da parte contrária, fixados em 20% da condenação (fls. 310/318).

Inconformada, a ré **alega**, preliminarmente, a falta de interesse agir, tendo em vista que não houve pedido administrativo. No mérito, sustenta que restou devidamente comprovado que na data informada na exordial não há quaisquer registros de ocorrência, oscilação, interrupção, falha na prestação de serviço da apelante que pudessem ocasionar danos ao consumidor segurado. Afirma que não restou demonstrado o nexo causal e que não pode ser responsabilizada por todo e qualquer dano ocorrido nos equipamentos eletrônicos de todo e qualquer cliente. Pontua que a apelada não preservou os bens para realização de prova pericial, descumprindo o seu dever, e que os documentos unilaterais, Apelação Cível nº 1045524-83.2022.8.26.0114 -Voto nº 22251

inconclusivos, cercearam por completo seu direito de defesa. Sustenta que não foram juntados laudos e que simples fotografias e orçamentos de consertos, unilaterais, feitos por profissionais, os quais não se conhece as suas qualificações, não são capazes de comprovar as causas dos danos.

Defende que danos causados por forte chuva com quedas de raios caracterizam caso fortuito externo, que exclui o dever de indenizar pela apelante. Menciona a Resolução 414/2010 da ANEEL, que estabelece procedimentos para ressarcimento de danos elétricos, incluindo a necessidade de inspeção do aparelho danificado, e que o consumidor não a procurou administrativamente para realizar a inspeção, o que teria cerceado seu direito de defesa. Aduz, ainda, que o problema pode ter tido origem na rede interna do segurado. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 230/263, com preliminar de ausência de impugnação específica.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, afasta-se a preliminar arguida em contrarrazões pela autora, relativa à inépcia do recurso da ré, uma vez que ele apresenta as razões de fato e de direito para a reforma da r. sentença, observando os requisitos do art. 1.010 do CPC.

Também, não é o caso de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, apontada pela apelante, já que o prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Denota-se dos autos, que a autora se sub-rogou nos direitos de seu segurado, tendo em vista o pagamento de indenização, por força contratual, referente a danos materiais decorrentes de falhas nas redes de energia elétrica, danificando equipamentos

elétricos e eletrônicos, e cujos prejuízos indenizáveis importaram na quantia indenizável de R\$ 1.400,00.

Em casos como esse, a responsabilidade da ré, na qualidade de prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo pelo risco da colocação do serviço no mercado.

Feita essa ressalva, **no caso dos autos**, a autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre as falhas elétricas e os danos nos equipamentos de seu segurado, trouxe com a inicial a apólice de seguro (fls. 11/22), aviso de sinistro (fls. 23/24), relatório de regulação do sinistro (fls. 27/30), laudo técnico (fls. 31) e orçamento (fls. 32), e comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 37).

O laudo descreve que o dano foi causado por “descarga atmosférica (RAIO) causando a queima total do mesmo, sem condições de conserto.” (fls. 31).

Consigne-se que é entendimento desta C. Câmara que tais documentos são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pela apelante:

“Os diagnósticos produzidos por empresas especializadas constituem prova suficiente da ocorrência dos danos.

Tais documentos confirmam que a queima do equipamento ocorreu por oscilação na rede elétrica, o que é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre as sobrecargas na rede elétrica e o dano aos equipamentos”.

(TJSP; Apelação Cível 1096384-38.2019.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

*Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré. Cerceamento de defesa não caracterizado. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Prova documental suficiente à solução da controvérsia.** Tese de falta de interesse de agir que não pode ser acolhida, na consideração de que a ausência de prévia reclamação administrativa não impede o exercício do direito de ação, porquanto a autora alega a existência de lesão já consumada. Inépcia da petição inicial não constatada, uma vez que a peça veio, sim, instruída com os documentos essenciais à propositura*

da ação. A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos eletroeletrônicos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos pela seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pelo segurado e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1022982-68.2021.8.26.0482; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023 - grifamos).

Além disso, a simples alegação de que o laudo não foi produzido sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar dele credibilidade, vez que o mesmo foi elaborado por empresa que não é parte na causa e já que não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou danos a ser por ela indenizados.

Destaque-se, também, que não há que se cogitar em ocorrência de caso fortuito ou força maior, excludentes do dever de indenizar, uma vez que, diante da previsibilidade das descargas atmosféricas, compete à concessionária comprovar a adoção de medidas necessárias a fim de evitar danos decorrentes de tais fenômenos, dado o risco da atividade que desenvolve.

Sendo assim, é o caso de manutenção da r. sentença.

Entretanto, em razão da alteração introduzida ao Código Civil pela Lei 14.905/24, insta observar que a correção monetária e os juros de mora fixados na r. sentença ficam mantidos **até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024**, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA).

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbência adequadamente fixada, tendo a verba honorária sido arbitrada no teto, a não comportar a majoração do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora